

Lei Municipal nº 321/2025

Buritinópolis de 10 de novembro de 2025.

Página | 1

***Dispõe sobre a cessão de uso de veículos municipais a entidades da sociedade civil, institui o serviço de transporte para apoio funerário e para a comunidade rural, e dá outras providências.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CESSÃO DE USO PARA ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, a título precário e mediante o interesse público devidamente justificado, o uso de veículos de transporte coletivo de propriedade do Município a entidades sociais, religiosas, culturais, esportivas e filantrópicas, nos termos deste Capítulo.

**Parágrafo único.** A cessão destina-se ao transporte de membros para participação em eventos de natureza social, religiosa, cultural, esportiva ou educacional.

**Art. 2º** A autorização de uso será concedida somente a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Estar legalmente constituída e em regular funcionamento com sede ou atuação comprovada no Município há pelo menos 1 (um) ano;

II - Estar inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Apresentar finalidade não política, partidária ou que vise lucros.



**Art. 3º** A cessão fica condicionada às seguintes exigências:

I - Solicitação formal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

Página | 2

II - Prioridade absoluta aos serviços essenciais do Município, como saúde e educação;

III - Custeio, pela entidade, das despesas de combustível, pedágios, e alimentação/hospedagem do motorista, bem como horas extras, se este for servidor municipal.

IV - Disponibilidade de veículo e motorista.

§ 1º Fica facultado à entidade indicar motorista voluntário, isentando-a do custo com horas extras, desde que atendidos os requisitos do Art. 5º desta Lei.

§ 2º Em caráter excepcional e mediante despacho fundamentado que comprove o interesse público ou a utilidade pública da entidade, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dispensar a entidade do custeio da despesa com combustível, desde que haja dotação orçamentária específica.

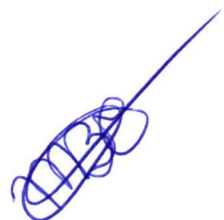
§ 3º Considera-se de público, para fins do parágrafo anterior, a representação oficial do Município, ações de assistência social de grande impacto ou projetos de visibilidade para a comunidade, sendo a entidade de utilidade pública, deverá ser comprovado esta condição.

**Art. 4º** A entidade beneficiada será integralmente responsável por danos ao veículo, a passageiros ou a terceiros, e pela disciplina dos passageiros, responsabilizando-se solidariamente pelos atos do motorista voluntário, se houver.

**Art. 5º** O motorista voluntário deverá ser devidamente habilitado (Categoria D ou superior, com curso especializado), não possuir infrações graves/gravíssimas recentes, e firmar Termo de Adesão de Serviço Voluntário com o Município.

## CAPÍTULO II

### DO APOIO AO TRANSPORTE PARA RITOS FUNERÁRIOS



**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer veículos do Município para o transporte de familiares e traslado de corpo em razão de ritos funerários, como um benefício eventual no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

Página | 3

§ 1º O benefício será concedido a famílias em situação de vulnerabilidade social, comprovada mediante avaliação técnica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

§ 2º O serviço de que trata este artigo terá prioridade na utilização da frota municipal e será prestado sem ônus para a família beneficiada.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o fluxo de solicitação e concessão deste benefício, garantindo o atendimento digno e ágil às famílias enlutadas.

§ 4º por se tratar de situação inadiável, será sempre tratado como prioritário.

### **CAPÍTULO III**

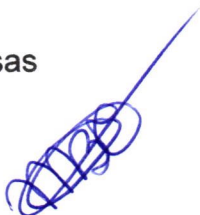
#### **DO TRANSPORTE SOCIAL PARA A COMUNIDADE RURAL**

**Art. 7º** Fica instituído o serviço de transporte social destinado aos moradores da zona rural do Município, visando garantir seu acesso a serviços públicos essenciais, comércio e atividades na sede urbana.

§ 1º O serviço consistirá em, no mínimo, 1 (um) dia específico da semana, com rotas, horários de partida da zona rural e de retorno da cidade predefinidos.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, com o apoio técnico do CRAS, realizar o levantamento das comunidades, definir as rotas prioritárias e organizar o cronograma do serviço.

§ 3º O transporte será gratuito para os usuários, sendo as despesas custeadas por dotação orçamentária própria da Assistência Social.





**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** É expressamente vedada a cessão de veículos de que trata o Capítulo I para:

- I - Eventos de natureza político-partidária;
- II - Eventos que visem à obtenção de lucro.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto no que couber.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Buritinópolis, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de novembro de 2025.

**Marcilene Batista de Brito Costa**  
**Prefeita Municipal**